

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N° 001/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do plano de contas único e da vinculação de recursos à finalidade específica por parte da administração direta e indireta municipal regida pela Lei Federal n.º 4320/64 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem os artigos 71, da Constituição Federal, 94, 95 e 97, da Constituição Estadual e arts. 1º e 3º da Lei Estadual n.º 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

Considerando o art. 3º da Lei n.º 5.604/94, o qual estabelece que para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado o poder de regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre as matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, por quem de direito, sob pena de responsabilidade;

Considerando que a consolidação das contas dos entes da Federação de que tratam os arts. 111 a 113 da Lei 4.320/64 e 51 da Lei Complementar n.º 101/2000, requer a padronização mínima de conceitos e práticas contábeis, plano de contas, classificação orçamentária de receitas e despesas públicas, e relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em conformidade com a legislação vigente e a boa técnica contábil;

Considerando que a Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 04 de maio de 2001 e respectivas alterações, dispõem sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito das três esferas de governo;

Considerando o disposto na Portaria STN/SOF N.º 3, de 14 de outubro de 2008 e alterações posteriores, que aprova o Manual de Procedimentos das Receitas e Despesas Públicas, da Secretaria do Tesouro Nacional, contendo o desdobramento das Naturezas de Receitas e discriminação das naturezas de Despesas, assim como o disposto na Portaria MF N.º 184/08;

Considerando a aprovação do Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, determinada pela Portaria MPS n.º 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores;

Considerando as Portarias STN n.ºs 135/07 que cria o Grupo Técnico de Padronização de Relatórios e 136/07, que cria o Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis, ambas de 6 de março de 2007, dispondo sobre composição e funcionamento;

Considerando que a uniformização desses procedimentos impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas;

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para fins de levantamento e análise de informações pela própria entidade jurisdicionada em prol da administração e dos órgãos de Controle Interno e Externo;

Considerando, o artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre a utilização exclusiva dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

Considerando, que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada conforme disposto no artigo 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando por fim, que o Plano de Contas Único tem a finalidade de atender, de maneira harmonizada, os registros contábeis dos atos e fatos da administração direta e indireta dos Municípios, proporcionando-lhes um instrumento eficiente para o levantamento e análise de informações pela própria entidade jurisdicionada em prol da administração e dos órgãos de Controle Interno e Externo.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Administração Direta e Administração Indireta Municipal regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320/64, a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Único e Vinculação de Recursos a Finalidade Específica, na forma disciplinada por esta Instrução Normativa.

Art. 2º As Contas e os códigos de que trata o artigo anterior, deverão ser observadas quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte.

Art. 3º. Como forma de concretizar a uniformização de procedimentos, o Tribunal de Contas disponibilizará no *site oficial* a partir da aprovação desta Instrução Normativa o Plano de Contas Único e os códigos de vinculação a todos os órgãos e entidades referidos no artigo 1º.

I - havendo necessidade, o Tribunal de Contas comunicará as alterações ocorridas no plano de contas até o final do primeiro semestre de cada exercício, para utilização obrigatória no exercício subsequente, inclusive para efeito de elaboração do orçamento.

II - as possíveis alterações, que visam atender a atualização das normas de finanças públicas e também a procedimentos uniformes, serão promovidas por meio de Portarias editadas pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 4º. O Plano de Contas Único contempla a mesma estrutura do Plano de Contas da União, e as contas da Portaria nº 916/2003 do Ministério da Previdência Social, com suas alterações, de utilização obrigatória pelos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, e objetiva a evidenciação adequada da situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades municipais.

Art. 5º. As contas de receitas referentes à execução orçamentária, constantes nos planos de contas das Autarquias, Fundações Públicas e demais Entidades pertencentes à Administração Indireta Municipal, regidas pela Lei Federal nº 4.320/64 em seu nível analítico, deverão estar associadas a códigos próprios de recursos, denominados de recursos vinculados.

§ 1º Deverá existir um código de recurso vinculado para cada conta que verse sobre receitas vinculadas de transferências, operações de crédito, auxílios, convênios, subvenções, alienação de ativos e demais receitas que possuam destinação específica, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º As contas bancárias contábeis (movimento e/ou aplicação), abertas para receber receitas com destinação específica, deverão estar associadas aos mesmos códigos de recurso vinculado das contas de receita.

§ 3º Para as demais contas de receitas, próprias ou de transferências, que não apresentarem vinculação legal ou decorrente de convênio, contrato, acordo ou outro ajuste, será necessária sua identificação através de um código de recurso vinculado único, denominado de “**Recurso Livre**”.

§ 4º As notas de empenho deverão, obrigatoriamente, especificar o código do recurso vinculado associado à receita por conta da qual correrá a despesa respectiva, bem como identificar a modalidade de licitação.

§ 5º Os códigos de recursos vinculados referidos no *caput* serão utilizados no intervalo lógico abaixo definido, aplicando-se o detalhamento constante nos anexos I e II, desta Instrução Normativa:

I – 0001.00.000 a 1999.00.000, no tocante às receitas referentes à execução orçamentária, os quais serão adotados obrigatoriamente pela Administração Direta e Autarquias, Fundações Públicas e demais Entidades pertencentes à Administração Indireta Municipal, regidas pela Lei Federal nº 4.320/64;

II – 2000.00.000 a 4999.00.000, quanto às receitas relativas à execução orçamentária, de livre utilização pela Administração Direta;

III – 5000.00.000 a 7999.00.000, às receitas referentes à execução orçamentária, de livre utilização pelas Autarquias, Fundações Públicas e demais Entidades pertencentes à Administração Indireta Municipal, regidas pela Lei Federal nº 4.320/64;

IV – 8000.00.000 a 9999.00.000, relativamente às receitas concernentes à execução extra-orçamentária.

§ 6º – Para identificar as modalidades de licitações deverão ser utilizados os códigos constantes no Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 6º. Deverão ter abertura analítica, conta a conta, nos respectivos Arquivos do Balancete da Receita, de Rubrica de Despesa e Balancete de Verificação, todas as contas sintéticas utilizadas no Plano de Contas das Autarquias, Fundações Públicas e demais Entidades pertencentes à Administração Indireta Municipal, regidas pela Lei Federal nº 4.320/64, em especial aquelas com nomes genéricos, como Diversos, Outras, Demais, podendo ser utilizada codificação própria.

Art. 7º. Para fins de relacionamento entre os planos de contas utilizados pelas Autarquias, Fundações Públicas e demais Entidades pertencentes à Administração Indireta Municipal, regidas pela Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser associados às contas do “Plano de Contas Único” que será disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º. Os dados e as informações que se encerram no mês de dezembro deverão incorporar os ajustes e encerramento do exercício findo e, incorporarão os lançamentos de abertura do exercício.

Art. 9º. Ficam aprovados os Manuais Técnicos, os quais serão disponibilizados no *site oficial* deste Tribunal de Contas a partir da aprovação desta Instrução Normativa, sem qualquer ônus para os entes jurisdicionados e as possíveis modificações que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento do sistema, serão promovidas por meio de Portarias editadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, com fornecimento e divulgação da nova versão.

Art. 10º. As Prefeituras deverão adquirir, junto a Entidade Certificadora, serviço de assinatura digital para a transmissão das informações de que trata esta Instrução Normativa, para a utilização do gestor da unidade jurisdicionada, contador e responsável pelo setor de controle interno.

Art. 11º. – A inobservância a qualquer dispositivo desta Instrução Normativa sujeitará o responsável à multa prevista no art. 45, da Lei nº 5.604 de 20 de janeiro de 1994 e 203 do Regimento Interno, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 12º. - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2010.

Art. 13º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de junho de 2010.

ISNALDO BULHÕES BARROS
Conselheiro Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro Vice-Presidente

LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO
Conselheiro Corregedor

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira Ouvidora

CÍCERO AMÉLIO DA SILVA
Conselheiro

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro-Substituto

PUBLICADO DOE EM 24/06/2010

ANEXO I

Tabela de Fontes de Recursos Elaboração do Orçamento	
Código	Descrição
0001.00.000 a 1999.00.000	Intervalo de códigos definidos pelo TCE. De utilização OBRIGATÓRIA na Administração Direta
0010.00.000	Recursos Próprios
0020.00.000	MDE
0030.00.000	FUNDEB
0040.00.000	ASPS
0050.00.000	RPPS
0060.00.000	Cota- Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos
0070.00.000	Receita de Alienação de Bens
0080.00.000	CIDE
0200.00.000	Transferências do Salário- Educação
0201.00.000 a 0249.00.000	Outras Transferências do FNDE
0250.00.000 a 0297.00.000	Outras Receitas destinadas à Educação
0298.00.XXX	Transferências de Convênios Destinados a Programas de Educação (Utilizar os 3 últimos dígitos para classificar o Convênio.)
0299.00.000	Receitas de Operações de Crédito Destinado à Educação
0400.00.000 a 0449.00.000	Transferência de Recursos de Sistema Único de Saúde - SUS
0450.00.000 a 0497.00.000	Outras Receitas destinadas à Saúde
0498.00.XXX	Transferências de Convênios Destinados a Programas de Saúde (Utilizar os 3 últimos dígitos para classificar o Convênio.)
0499.00.000	Receitas de Operações de Crédito Destinado à Saúde
0500.00.000 a 0599.00.000	Código utilizado pela Administração Indireta para Recursos Próprios
0600.00.000	Receitas de Operações de Crédito (Exceto Educação e Saúde)
2000.00.000 a 4999.00.000	Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta
5000.00.000 a 7999.00.000	Intervalo de Livre utilização pelas Entidades da Administração Indireta, regidas pela LF nº 4320/64
8000.00.000 a 9999.00.000	Intervalo para vinculação dos Recursos Extra- Orçamentários.

ANEXO II

Tabela de Fontes de Recursos Execução Orçamentária	
Código	Descrição
0001.00.000 a 1999.00.000	Intervalo de códigos definidos pelo TCE. De utilização OBRIGATÓRIA na Administração Direta
0010.00.000	Recursos Próprios
	Quando houver gastos com recursos próprios (0010.00.000) destinados a educação, saúde e outros, o desdobramento da fonte é opcional, e sua utilização será conforme a seguir:
0010.10.XXX	Recursos Próprios destinados a SAÚDE (utilizar a função 10 (saúde). Detalhar os 3 últimos dígitos para sua classificação).
0010.12.XXX	Recursos Próprios destinados a EDUCAÇÃO (utilizar a função 12 (educação). Detalhar os 3 últimos dígitos para sua classificação).
0010.XX.XXX	Recursos Próprios destinados a Outros Gastos
0020.00.000	MDE
0020.85.000	MDE Rendimento da Aplicação Financeira
0020.90.000	MDE Superávit Financeiro, do Exercício Anterior
0030.00.000	FUNDEB (Conta Sintética)
0030.60.361	FUNDEB 60% Ensino Fundamental
0030.60.365	FUNDEB 60% Ensino Infantil
0030.60.366	FUNDEB 60% Educação de Jovens e Adultos
0030.60.367	FUNDEB 60% Educação Especial
0030.40.361	FUNDEB 40% Ensino Fundamental
0030.40.365	FUNDEB 40% Ensino Infantil
0030.40.366	FUNDEB 40% Educação de Jovens e Adultos
0030.40.367	FUNDEB 40% Educação Especial
0030.90.060	FUNDEB 60% Superávit Financeiro, do Exercício Anterior
0030.90.040	FUNDEB 40% Superávit Financeiro, do Exercício Anterior
0040.00.000	ASPS
0040.90.000	ASPS Superávit Financeiro, do Exercício Anterior
0050.00.000	RPPS
0060.00.000	Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos
0070.00.000	Receita de Alienação de Bens
0080.00.000	CIDE
0090.00.000	Superávit Financeiro, do Exercício Anterior (Exceto Educação, FUNDEB e Saúde)
0200.00.000	Transferências do Salário Educação
0201.00.000 a 0249.00.000	Outras Transferências do FNDE
0250.00.000 a 0297.00.000	Outras Receitas destinadas à Educação
0298.00.XXX	Transferências de Convênios Destinados a Programas de Educação (Utilizar os 3 últimos dígitos para classificar o Convênio.)
0299.00.000	Receitas de Operações de Crédito Destinado à Educação
0400.00.000 a 0449.00.000	Transferência de Recursos de Sistema Único de Saúde - SUS
0450.00.000 a 497.00.000	Outras Receitas destinadas à Saúde
0498.00.XXX	Transferências de Convênios Destinados a Programas de Saúde (Utilizar os 3 últimos dígitos para classificar o Convênio)

0499.00.000	Receitas de Operações de Crédito Destinado à Saúde
0500.00.000 a 0599.00.000	Código utilizado pela Administração Indireta para Recursos Próprios
2000.00.000 a 4999.00.000	Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta
0600.00.000	Receitas de Operações de Crédito (Exceto Educação e Saúde)
5000.00.000 a 7999.00.000	Intervalo de Livre utilização pelas Entidades da Administração Indireta, regidas pela Lei Federal nº: 4.320/64
8000.00.000 a 9999.00.000	Intervalo para vinculação dos Recursos Extra-Orçamentários.

ANEXO III

CÓDIGOS DAS MODALIDADES DE LICITAÇÕES

01	Dispensa
02	Inexigibilidade
03	Convite
04	Tomada de Preços
05	Concorrência
06	Registro de Preços
07	Pregão Presencial
08	Pregão Eletrônico
09	Pregão Presencial - Registro de Preços
10	Pregão Eletrônico - Registro de Preços